

Observatório da Jurisdição Constitucional





O *PARQUET* INVESTIGADOR EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SUA ATRIBUIÇÃO: A MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MS 21729/DF

Fernando Brunno Nogueira de Oliveira¹

MS 21729 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/10/1995

Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação

DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00067

RTJ VOL-00179 PP-00225

1. Prolegômenos (Do Caso em Questão)

Trata-se, *in casu*, de uma problemática que ainda hoje é questionada nos bancos acadêmicos, entre grandes doutrinadores, mas que no âmbito jurisprudencial já encontrou sua devida paz. Este é o poder de investigação conferido ao Ministério Público exemplificado aqui não em uma ação criminal, como de costume, mas em procedimento administrativo de atribuição do Ministério Público Federal que resultou em um mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica (sociedade de economia mista) contra ato do Procurador-Geral da República.

-

¹ Pós-Graduando em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP e em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB.

Quanto ao resumo dos fatos temos o seguinte: o Ministério Público Federal solicitou informações ao Banco do Brasil sobre concessão de empréstimos subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. O banco alegou o sigilo bancário para negar as informações confirmando tal entendimento com a Lei nº 4.595/1964, e apontando para a premissa de que o dirigente do banco não se confunde com autoridade, para efeito do art. 8º da Lei Complementar 75/1993.

O pleno da Corte Maior entendeu que "o poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas". Seguindo esta linha de entendimento, "a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8°, incisos II e IV, e § 2°, da LC n° 75/1993", concluindo assim pelo não cabimento "ao Banco do Brasil de negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público".

2. Da Principiologia em Evidência

Carlos Ari Sundfeld² ressalta a importância de princípios do Direito Público em comparação a princípios do Direito Privado. O grande mestre da cadeira de Direito Administrativo discorre que "a necessidade de o jurista trabalhar com os princípios existe tanto no direito privado quanto no direito público. Neste último, entretanto, é infinitamente maior". Temos que o sigilo bancário advém de uma noção menos pública que o interesse do Estado em obstar atividades ilícitas, ou seja, o sigilo bancário decorre do direito individual do correntista, evitando o espargimento de seus dados bancários e, conseqüentemente a movimentação financeira. Com efeito, podemos extrair que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o ápice na maioria dos casos quando há colisão de direitos, pois "onde há função, pelo contrário, não há autonomia da vontade" (própria do direito privado), nem liberdade ou autodeterminação, tampouco a busca por interesses próprios³.

No acórdão em tela, tem-se também o reforço do princípio da publicidade dos atos, arraigado no art. 37, *caput*, CRF/88, e que os esclarece que é dever do Estado manter plena transparência em tudo o que este realiza, evitando assim o encobrimento de tudo aquilo a quem todos interessa. No acórdão, chegou-se à conclusão de que o fim atingido pelo Ministério Público Federal foi tornar público atitudes ilícitas de algum ente pertencente ao Estado, resultando no indeferimento do mandado de segurança impetrado pela instituição bancária após amplas discussões acerca do tema.

² SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público.* 4ª ed., 8ª tir., S. Paulo, Malheiros Editores, 2007, p. 147.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed., S.Paulo, Malheiros Editores, 2007, p. 95.

Contudo, não se pode excluir os demais princípios que norteiam a nossa sistemática jurídica, sejam eles explícitos como os acima mencionados, sem exclusão de outros, sejam os implícitos que se correlacionam com a não normatização e acabam

por suprir as lacunas existentes.

3. Do Direito de Petição

Temos aqui um exemplo de direito de petição consagrado em nossa Constituição da República em seu art. 5°, XXXIV, caracterizada por José Afonso da Silva como o "direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação". Percebe-se com isso que a intenção do Ministério Público Federal fora obter informações junto ao banco, tendo este impetrado o mandado de segurança. Ora, se o banco negou informações constantes em seus dados, o legitimado a impetrar o *mandamus* constitucional seria o próprio Ministério Público Federal, posto que o banco antecipou-se e teve, conseqüentemente, a ordem denegada. Ressalte-se que, registrado o pedido de informações e este, de forma ilegal não for atendido ou for atendido com abuso de poder, não caberá o remédio constitucional do *habeas data* e sim o próprio mandado de segurança.

4. Da Decisão Acertada, porém Acirrada

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. "apud" LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª ed., S. Paulo, Saraiva, 2008, p. 612.

O julgamento foi adiado e, ao fim a decisão foi muito acirrada, tendo sido vencidos 5 (cinco) ministros da Corte, mostrando-nos as várias visões dos componentes do tribunal sobre essa questão e onde terminaram por decidir que "não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público".

5. Conclusões Breves

Do exposto, não restam dúvidas de que esta decisão pode ser considerada como acertada no tocante a este tipo de intervenção do Ministério Público. Esta conclusão chegada pelo STF pode ser vista como coerente e importante para o entendimento dos demais tribunais, apesar de a composição desta Suprema Corte já não ser mais a mesma de 13 (treze) anos atrás, remanescendo apenas 2 (dois) ministros que atuaram no caso.

Importante, porque inibe atividades ilícitas que porventura venham a ocorrer, possibilitando a intervenção do Ministério Público em ambas as suas esferas e dentro de suas atribuições em situações de risco para o Poder Público, ainda que a pessoa em questão seja uma sociedade de economia mista que detém parcela de recursos do

Estado. Essa interpretação dada pela hermenêutica jurídica no balanceamento do confronto entre princípios teve sua melhor saída, onde vimos predominar o que todo o Estado Democrático de Direito tem como alicerce: o Interesse Público.

Bibliografia:

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n° 21.729/DF. Relator: Min. Marco Aurélio., Relator p/ o Acórdão: Min. Néri da Silveira. Brasília-DF, julgamento em 05/10/1995. Disponível em: http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp Acesso em 23 de setembro de 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 612 p.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4ª ed., 8ª tir. São Paulo: Malheiros, 2007. 147 p.

